



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**  
**N.º 486-A, DE 2005**  
**(Do Sr. Sigmaringa Seixas e outros)**

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. PAULO AFONSO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 168 da Constituição passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Art. 168.....

*Parágrafo único.* Até o dia 25 de cada mês serão entregues aos órgãos do Poder Executivo os recursos referidos neste artigo, que lhes sejam correspondentes.”

Art. 2º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 168 da Constituição impõe ao Poder Executivo, responsável pela liberação das dotações orçamentárias destinadas a todos os Poderes e instituições públicas, a obrigação de entregar os recursos orçamentários, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim ao Ministério Público, até o dia 20 de cada mês, nos termos da legislação pertinente.

Essa obrigação não se aplica ao próprio Poder Executivo. Por isso mesmo, por exemplo, o pagamento da remuneração mensal devida aos servidores do Executivo somente lhes é creditada entre os dias 1º e 5 do mês seguinte ao trabalhado, vale dizer, o sistema mês vencido.

Ainda que possa haver justificativa técnica à defasagem das datas de pagamento do servidor público do Poder Executivo e dos que pertencem aos quadros do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público, sob os ângulos da constitucionalidade e da juridicidade não há argumento que infirme o caráter de discriminação odiosa e inaceitável, resultante dessa prática adotada por todos os governos há alguns anos.

Bastaria a rigorosa observância do princípio constitucional da igualdade, previsto na cláusula geral do art. 5º, *caput*, da Constituição – “*Todos são iguais perante a lei...*” – para não pairar dúvidas quanto à procedência da medida proposta com a presente PEC.

Esse princípio constitucional basilar – o da igualdade – não pode ser abandonado ou esquecido pela Administração Pública, sob qualquer alegação, mesmo diante dos termos do art. 37, *caput*, da Constituição, segundo o qual a Administração de “...qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”. O fato de o art. 37 da Constituição não mencionar, expressamente, o princípio da igualdade como um dos regentes diretos da prática de atos da Administração Pública, isso não significa que ele não está presente naquele conjunto de princípios constitucionais basilares. Ao contrário. Ele pode ser implícito, mas está presente. Basta ver que a interpretação do princípio da igualdade face ao princípio da legalidade indica que aquele é da substância deste, pois quando se lê – e pensa – que todos são iguais perante a lei isto quer significar que a própria lei não pode desigualar situações que são, efetivamente, iguais.

Que diferenças de esforços, de desempenho, de eficiência, de práticas de moralidade e de impessoalidade entre funções e atribuições próprias das atividades do Poder Legislativo, do Judiciário e do Executivo podem haver, que justifiquem tratamento diferenciado para os respectivos servidores, em quaisquer termos, especialmente no que se refere a pagamento de sua remuneração mensal?

Aliás, não fora a presença, ainda que discreta e implícita, do princípio constitucional da igualdade entre os que submetem a Administração Pública, como se explicaria o disposto no inciso XI do referido art. 37, segundo o qual “os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo” ? Aí está a aplicação clara, direta, inofismável do princípio da igualdade, a ser respeitado pela lei específica, pois é perante esta e nos seus termos que a igualdade se expressa.

O fato de o art. 168 da Constituição fixar uma data-limite mensal para a entrega de dotações orçamentárias apenas aos Poderes Legislativo e Judiciário, a ao Ministério Público, não desobriga o Poder Executivo de liberar os recursos destinados aos órgãos que o integram ainda dentro do mês de competência. É esta a questão: liberação dos recursos orçamentários correspondentes às dotações próprias do Poder Executivo dentro do mês de competência, a exemplo do que ocorre com os demais Poderes e com o Ministério Público.

Se a praxe não é esta, ela deve ser alterada a fim de adaptá-la às exigências dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública. Não adianta a apresentação de recomendações técnicas pelas quais, por exemplo, se argumente que o fluxo da captação mensal de recursos, via arrecadação, só permite ao Tesouro liberar dotações no fim do mês. Isso não interessa face às exigências de ordem constitucional.

Por isso que, nos termos ora propostos, embora não se imponha a coincidência de datas-limite (todos no mesmo dia 20 de cada mês), limita-se até o dia 25 a liberação das correspondentes dotações para os órgãos do Poder Executivo, de modo que o pagamento dos servidores daquele Poder passe a ser efetuado dentro do mês de competência, como o é para os servidores dos demais Poderes. Dessa forma, criar-se-á também um impedimento constitucional a que os governos, sejam quais forem, venham a diferir novamente esse pagamento para mês vencido, em grave prejuízo aos legítimos interesses dos servidores da Administração Pública.

Essas são as razões que nos levam a apresentar a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2005.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

**Proposição:** PEC-486/2005

**Autor:** SIGMARINGA SEIXAS E OUTROS

**Data de Apresentação:** 1/12/2005 17:43:18

**Ementa:** Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:207

Não Conferem:14

Fora do Exercício:0

Repetidas:49

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)

2-ADÃO PRETTO (PT-RS)

3-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

4-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)

5-ALDIR CABRAL (PFL-RJ)

6-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)

7-AMAURO GASQUES (PL-SP)

8-ANDRÉ COSTA (PDT-RJ)

9-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)

10-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)

11-ANN PONTES (PMDB-PA)  
12-ANSELMO (PT-RO)  
13-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)  
14-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)  
15-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)  
16-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)  
17-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)  
18-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)  
19-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)  
20-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)  
21-ARNON BEZERRA (PTB-CE)  
22-AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)  
23-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)  
24-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)  
25-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)  
26-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)  
27-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)  
28-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)  
29-BOSCO COSTA (PSDB-SE)  
30-CABO JÚLIO (PMDB-MG)  
31-CARLITO MERSS (PT-SC)  
32-CARLOS ABICALIL (PT-MT)  
33-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)  
34-CARLOS MOTA (PSB-MG)  
35-CARLOS NADER (PL-RJ)  
36-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)  
37-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)  
38-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)  
39-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)  
40-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)  
41-CHICO SARDELLI (PV-SP)  
42-COLBERT MARTINS (PPS-BA)  
43-COLOMBO (PT-PR)  
44-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)  
45-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)  
46-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
47-DARCI COELHO (PP-TO)  
48-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)  
49-DELEY (PSC-RJ)  
50-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)  
51-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)  
52-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)  
53-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
54-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)  
55-DR. ROSINHA (PT-PR)  
56-DRA. CLAIR (PT-PR)  
57-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)  
58-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
59-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)  
60-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)  
61-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)  
62-ELISEU RESENDE (PFL-MG)

63-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)  
64-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)  
65-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)  
66-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)  
67-FERNANDO FERRO (PT-PE)  
68-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)  
69-FRANCISCO APPÍO (PP-RS)  
70-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)  
71-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)  
72-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)  
73-GERALDO RESENDE (PPS-MS)  
74-GERALDO THADEU (PPS-MG)  
75-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)  
76-GIACOBO (PL-PR)  
77-GILMAR MACHADO (PT-MG)  
78-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)  
79-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
80-GUILHERME MENEZES (PT-BA)  
81-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)  
82-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)  
83-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)  
84-ILDEU ARAUJO (PP-SP)  
85-INALDO LEITÃO (PL-PB)  
86-IRINY LOPES (PT-ES)  
87-ISAIÁS SILVESTRE (PSB-MG)  
88-IVAN PAIXÃO (PPS-SE)  
89-IVO JOSÉ (PT-MG)  
90-JACKSON BARRETO (PTB-SE)  
91-JOÃO ALFREDO (PSOL-CE)  
92-JOÃO BATISTA (PP-SP)  
93-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)  
94-JOÃO FONTES (PDT-SE)  
95-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)  
96-JOÃO HERRMANN NETO (PDT-SP)  
97-JOÃO LYRA (PTB-AL)  
98-JOÃO TOTA (PP-AC)  
99-JORGE GOMES (PSB-PE)  
100-JORGE PINHEIRO (PL-DF)  
101-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)  
102-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)  
103-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)  
104-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)  
105-JOSIAS GOMES (PT-BA)  
106-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)  
107-JOSUÉ BÊNGTSON (PTB-PA)  
108-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)  
109-JÚLIO CESAR (PFL-PI)  
110-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)  
111-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)  
112-LAEL VARELLA (PFL-MG)  
113-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)  
114-LEONARDO MATTOS (PV-MG)

115-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)  
116-LINCOLN PORTELA (PL-MG)  
117-LINO ROSSI (PP-MT)  
118-LUCIANO CASTRO (PL-RR)  
119-LUCIANO ZICA (PT-SP)  
120-LUIZ ALBERTO (PT-BA)  
121-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)  
122-LUIZ BASSUMA (PT-BA)  
123-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
124-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)  
125-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)  
126-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)  
127-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)  
128-MANATO (PDT-ES)  
129-MANINHA (PSOL-DF)  
130-MARCELLO SIQUEIRA (PMDB-MG)  
131-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)  
132-MARCELO TEIXEIRA (PSDB-CE)  
133-MARCO MAIA (PT-RS)  
134-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)  
135-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)  
136-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PSB-MG)  
137-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
138-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)  
139-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)  
140-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)  
141-MILTON CARDIAS (PTB-RS)  
142-MILTON MONTI (PL-SP)  
143-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
144-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)  
145-MUSSA DEMES (PFL-PI)  
146-NATAN DONADON (PMDB-RO)  
147-NÉLIO DIAS (PP-RN)  
148-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)  
149-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
150-NELSON MEURER (PP-PR)  
151-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)  
152-NEUTON LIMA (PTB-SP)  
153-NEY LOPES (PFL-RN)  
154-NILSON MOURÃO (PT-AC)  
155-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
156-ODAIR CUNHA (PT-MG)  
157-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)  
158-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)  
159-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)  
160-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
161-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)  
162-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)  
163-PASTOR REINALDO (PTB-RS)  
164-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)  
165-PAULO BAUER (PSDB-SC)  
166-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)

167-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
168-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)  
169-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)  
170-PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP)  
171-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)  
172-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
173-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)  
174-REGINALDO LOPES (PT-MG)  
175-REINALDO GRIPP (PL-RJ)  
176-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)  
177-RICARDO BERZOINI (PT-SP)  
178-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)  
179-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)  
180-ROMEL ANIZIO (PP-MG)  
181-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)  
182-RUBENS OTONI (PT-GO)  
183-SALVADOR ZIMBALDI (PSB-SP)  
184-SANDRA ROSADO (PSB-RN)  
185-SELMA SCHONS (PT-PR)  
186-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)  
187-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
188-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)  
189-SILVIO TORRES (PSDB-SP)  
190-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)  
191-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)  
192-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)  
193-VADINHO BAIÃO (PT-MG)  
194-VANDER LOUBET (PT-MS)  
195-VICENTINHO (PT-SP)  
196-VIEIRA REIS (PMR-RJ)  
197-WAGNER LAGO (PDT-MA)  
198-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)  
199-WALTER BARELLI (PSDB-SP)  
200-WALTER PINHEIRO (PT-BA)  
201-WASNY DE ROURE (PT-DF)  
202-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)  
203-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)  
204-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)  
205-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)  
206-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)  
207-ZONTA (PP-SC)

**Assinaturas que Não Conferem**

1-B. SÁ (PSB-PI)  
2-CARLOS BATATA (PSDB-PE)  
3-CARLOS DUNGA (PTB-PB)  
4-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)  
5-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)  
6-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)  
7-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)  
8-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)  
9-JOSÉ LINHARES (PP-CE)  
10-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)



- 11-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
- 12-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
- 13-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 14-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

**Assinaturas Repetidas**

- 1-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 2-ANSELMO (PT-RO)
- 3-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
- 4-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 5-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 6-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 7-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 8-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 9-CARLOS MOTA (PSB-MG)
- 10-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 11-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 12-DARCI COELHO (PP-TO)
- 13-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 14-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
- 15-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
- 16-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
- 17-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 18-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 19-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 20-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 21-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
- 22-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
- 23-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
- 24-JOÃO ALFREDO (PSOL-CE)
- 25-JOÃO TOTA (PP-AC)
- 26-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 27-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 28-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
- 29-MANATO (PDT-ES)
- 30-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 31-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
- 32-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
- 33-NATAN DONADON (PMDB-RO)
- 34-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 35-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
- 36-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 37-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 38-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
- 39-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
- 40-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 41-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
- 42-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 43-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 44-VICENTINHO (PT-SP)

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### Capítulo I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

*\* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

## **Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

## **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

### **CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\*Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

*\*Inciso "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*\*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

*\*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

*\*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

*\*Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

#### Seção II Dos Orçamentos

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*\* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

*\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

*\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....  
 .....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado SIGMARINGA SEIXAS, tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao art. 168 da Constituição Federal, para determinar que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, referidos no *caput* do art. 168, sejam entregues aos órgãos do Poder Executivo até o dia 25 de cada mês.

De acordo com seus eminentes autores, o atual art. 168 da Carta Magna já determina que as dotações orçamentárias consignadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público, sejam entregues até

o dia 20 de cada mês. Tal determinação não incide sobre o Poder Executivo, o que acarreta o atraso no pagamento da remuneração mensal aos servidores públicos deste Poder. Entendem os autores da Proposta em tela que essa prática fere o princípio da igualdade, consagrado no art. 5º, *caput*, da Lei Maior, pois não se justifica o tratamento diferenciado aos servidores de diferentes Poderes. Nesse sentido, a Proposta em exame pretende introduzir uma data-limite, dentro do mês, para que as dotações orçamentárias sejam repassadas aos órgãos do Poder Executivo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente (207 assinaturas confirmadas), conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal. A matéria atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto da Proposta em exame, estando a mesma em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Cabe observar que o texto do parágrafo único acrescentado pela Proposta em tela trata apenas dos órgãos do Poder Executivo, ou seja, cuida apenas da Administração Direta. Para cumprir o objetivo pretendido pelos seus autores, a Proposta deverá contemplar ainda as entidades da Administração Indireta, ou seja, autarquias, fundações públicas e empresas públicas que recebam recursos orçamentários para fins de custeio.

Contudo, tal aperfeiçoamento poderá ser feito quando da apreciação da matéria, quanto ao mérito, na Comissão Especial a ser criada para esse fim, razão pela qual não propomos qualquer modificação à redação original da PEC nº 186, de 2005.

Em face do exposto, somos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 486, de 2005.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado PAULO AFONSO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 486/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Afonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Lyra, João Paulo Cunha, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Dr. Francisco Gonçalves, Fleury, Gilberto Nascimento, Iara Bernardi, João Fontes, João Paulo Gomes da

Silva, José Pimentel, Leonardo Vilela, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**